

## LEI N.º 3.377, DE 04 DE JUNHO DE 2009

**DISPÕE** sobre a convocação dos policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado do Amazonas e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

#### L E I :

**Art. 1.º** Os policiais militares da reserva remunerada poderão, voluntariamente e em caráter transitório, nos termos do [artigo 6.º da Lei n.º 1154](#), de 09 de dezembro de 1975, ser convocados para o serviço ativo, para atuarem em atividades administrativas de natureza estritamente militar e em outras atividades previstas em lei.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser convocados os policiais militares que estiverem a menos de 05 (cinco) anos na reserva remunerada, ficando expressamente vedada a convocação de militares que tenham sido punidos administrativa ou penalmente no ano anterior à transferência para a inatividade, ou que tenham sido inativados por incapacidade para o exercício da atividade militar.

**Art. 2.º** A convocação terá duração de 02 (dois) anos, prorrogável por um único e igual período, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 3.º** Os policiais militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo nos termos desta Lei perceberão, a título de gratificação, o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre a Gratificação de Tropa, enquanto durar a convocação.

§ 1.º Sobre o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 2.º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada aos proventos de inatividade do militar, por ocasião do fim do prazo de convocação.

§ 3.º Fica vedado o recebimento, por parte dos militares ativos ou inativos, de qualquer outro acréscimo remuneratório decorrente das atividades previstas nesta Lei.

§ 4.º As despesas decorrentes do pagamento da gratificação prevista no *caput* deste artigo correrão á conta das dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Militar do Estado do Amazonas.

**Art. 4.º** O quantitativo de militares a ser empregado nas atividades previstas no [artigo 1.º desta Lei](#) não poderá exceder o limite de 200 (duzentos) policiais militares e será fixado de acordo com a necessidade do serviço, mediante estudo apresentado pelo Comandante Geral da Polícia Militar ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os quantitativos de militares a serem utilizados em cada unidade da estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com seus postos ou graduações, respeitados os limites previstos nesta Lei.

**Art. 5.º** Os policiais militares convocados nos termos desta Lei terão os mesmos direitos e deveres conferidos aos militares da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, à qual não concorrerão.

**Art. 6.º** Os policiais militares convocados nos termos desta Lei submeter-se-ão, à inspeção de saúde no início e no término da convocação

**Art. 7.º** Os procedimentos relativos à convocação para o serviço ativo dos militares da reserva remunerada, bem com a demais normas complementares ao disposto nesta Lei serão disciplinados em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de junho de 2009.

**EDUARDO BRAGA**  
Governador do Estado

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Governo

**RAUL ARMONIA Z AidAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicação:  
D.O.E. de 04/06/2009